



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007460-25.2014.815.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante : Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito.**

**Procurador : Thyago Luís Barreto Mendes Braga.**

**Agravado : Humberto Tavares.**

**Advogado : Charles Gomes Pereira (Defensor Público).**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E SUPLEMENTO ALIMENTAR. PACIENTE IDOSO, QUE POSSUI DÉFICIT COGNITIVO (ALZHEIMER). SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A TUTELA DEFERIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, NA FORMA REQUERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, "*devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros*", possuindo como diretriz básica o "*atendimento integral*".

- É dever do Ente Público prover as despesas com os tratamentos de pessoa que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

– Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, uma vez que representam prerrogativas indisponíveis, asseguradas a generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.* (art. 557, *caput*, do código de processo civil).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada”, movida por **Humberto Tavares, representado por sua curadora**, concedeu a tutela antecipada requerida pelo promovente, para que o ora recorrente forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento OLANZOPINA 2,5 mg (1 caixa por mês), bem como o suplemento alimentar NUTREN ACTIVE EM PÓ (10 latas por mês), enquanto perdurar o tratamento da enfermidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio pecuniário, *“suficiente à satisfação da obrigação”* - fls. 33/34.

Da análise dos autos, depreende-se que o recorrido é portador de Déficit Cognitivo (Alzheimer – CID G 30), usando cadeira de rodas e com dificuldade de deglutição, necessitando utilizar o fármaco e alimento especial acima indicados (vide laudos de fls. 27, 28 e 30).

Nas razões do seu agravo (fls.02/14), a edilidade alega inexistir direito subjetivo absoluto a concessão do tratamento pleiteado pelo agravado, destacando que o poder público não está negando assistência ao recorrido.

Mais adiante, sustenta que o recorrido não demonstrou a ineficácia de outros meios oferecidos pelo Sistema Único de Saúde para suprir as suas necessidades.

Ao final, pugna, inicialmente, pela suspensão da interlocutória vergastada ou que seja permitido fornecer medicamento e alimento substitutivos aos prescritos e, no mérito, requer o provimento do instrumento, para ratificar a medida antecipativa, determinando a realização de perícia para a análise da real situação do impetrante.

Acostou documentos – fls. 15/34.

Requerimento sobrestativo indeferido (fls. 38/41).

Informações prestadas às fls. 46.

Contrarrazões apresentadas (fls. 50/55).

Parecer pelo desprovimento da súplica (fls. 58/62).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Primeiramente, cumpre destacar que o Município de João Pessoa é parte legítima para responder o presente *writ*, uma vez que a organização constitucional com relação a assistência médica decorre de uma solidariedade entre os Entes Políticos, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal:

**“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

( STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes.

O presente inconformismo questiona decisório que deferiu o fornecimento do medicamento OLANZOPINA 2,5 mg (1 caixa por mês), bem como o suplemento alimentar NUTREN ACTIVE EM PÓ (10 latas por mês), enquanto perdurar o tratamento da enfermidade, nos termos prescritos às fls. 27 e 30.

Da análise dos autos, depreende-se que o recorrido é portador de Déficit Cognitivo (Alzheimer – CID G 30), usando cadeira de rodas e com dificuldade de deglutição, necessitando utilizar o fármaco e alimento especial acima indicados (vide laudos de fls. 27, 28 e 30).

A delicadeza da situação ficou ressaltada ao ponto de os profissionais que acompanham o paciente destacarem a precisão dos insumos acima mencionados (fls. 27 a 30), demonstrando assim a prescindibilidade de perícia para avaliar o quadro clínico do autor, de modo que submetê-lo a questões orçamentárias e burocráticas, seria o mesmo que colocar em segundo plano o direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Somado a isso, é de bom alvitre ressaltar que os laudos apresentados (fls. 27 e 30) foram lavrados no Centro de Atenção Integrada da Saúde de Jaguaribe (CAIS - Jaguaribe), que faz parte da Rede Pública de Saúde, o que torna desnecessária a apuração da situação do paciente, nos termos propostos pelo ente agravante.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do**

***indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.*** (STJ - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008.).

Esta Casa de Justiça, em casos análogos, também já se manifestou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GRATUITO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL” INAPLICABILIDADE. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Garantia constitucional do fornecimento. concessão da ordem.** “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: resp 878080 / sc; segunda turma; dj 20.11.2006 p. 296; resp 772264 / rj; segunda turma; dj 09.05.2006 p. 207; resp 656979 / rs, dj 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (agrg no ag 1044354/rs, rel. Ministro luiz fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, dje 03/11/2008). não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. portaria do ministério da saúde não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito

*fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; MS 999.2012.000.321-8/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 15/06/2012; Pág. 7).*

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Tratamento de saúde não disponível pelo SUS. Necessidade. Ponderação de princípios constitucionais. Direito fundamental à saúde. Direito subjetivo. Art. 196 da Carta Magna. Concessão da ordem. (...) . O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5) .**

Destaco ainda que, para a disponibilização do correto tratamento médico, o que se precisa evidenciar nos autos é a existência da doença e a necessidade do procedimento prescrito, fatos estes já comprovados.

Sobre o assunto, trago o precedente a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. PORTADOR DE AMELOBLASTOMA MULTICÍSTICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO SOB FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA NA FASE JUDICIAL. FORMALISMO EXCESSIVO. TRATAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.**  
*A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado e de natureza indisponível, por cuja integridade deve velar de maneira responsável o poder público, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de mandado de segurança, em que figuram como partes, de um lado*

*ozimar lino dos Santos, impetrante, e do outro o secretário de saúde do Estado da Paraíba-impetrado.* (TJPB; MS 999.2011.000.658-5/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/09/2011; Pág. 11).

Considerando o entendimento acima, bem como o fato de um dos laudos ter sido lavrado em unidade conveniada ao SUS, não enxergo necessária a dilação probatória reclamada pela parte recorrente, estando demonstrada a necessidade do fornecimento específico do remédio e do suplemento, conforme indicado nos autos.

Dessa forma, não assiste razão à Fazenda Municipal em não atender a um cidadão de 85 (oitenta e cinco) anos, que necessita de determinado tratamento para não ter piorada a sua já comprometida qualidade de vida, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou mesmo ao rigor processual, devendo ser assegurado o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Posto isso, tenho por presentes ambos os requisitos para a concessão do pedido liminar formulado no primeiro grau, não padecendo de retoques a interlocutória vergastada.

Ademais, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

*“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (R)